CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EMENTA: DÚVIDA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ÉTICOS. PENA PRIVADAS. ART. 10, IV e ART. 11, VI, DA RESOLUÇÃO CFM N. 1993/2012

I – A condenação ética de pena privada é causa de inelegibilidade, cabendo a Comissão Eleitoral consultar as condenações éticas transitadas em julgadas nos arquivos do CRM e, ao verificar a condenação (privada), comunicar a Chapa informando tão somente o não atendimento da exigência constante do inc. IV do art. 10 da Resolução CFM n. 1993/2012, sem fazer outras menções, em respeito ao sigilo da penalidade.

Nota Técnica de Expediente nº 036/2013, do SEJUR.

Expediente: 4719/2013.

I– DOS FATOS

Trata-se de dúvida encaminhada pela Comissão Eleitoral do CREMESP acerca da certidão de antecedentes éticos, quando a penalidade for privada. O questionamento da Colenda Comissão Eleitoral é se a penalidade aplicada ao médico for de caráter privado, quando for comunicar o indeferimento do candidato, não estará a Comissão incidindo em quebra de sigilo.

É o relatório.

II – DO DIREITO

O inciso IV do art. 10 será elegível o médico regularmente inscrito, primária ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

> *IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos éticoprofissionais do Conselho de Medicina no qual estiver ou esteve inscrito;*

Por sua vez, o inciso V do art. 11, corroborando a inelegibilidade do médico com condenação ética, estabelece que "será inelegível para o Conselho Regional de Medicina o médico que:

> *"VI - for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, sem prejuízo da reabilitação, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário, ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina, nos termos desta resolução;"*

A teleologia da norma acima transcrita é impedir que médico com condenação ética transitada em julgado seja candidato ao cargo de conselheiro.

Não há na norma das Eleições uma limitação ou restrição entre penas públicas ou privadas para gerar a inelegibilidade. O único fator obrigatório é o transito em julgado da decisão ética do CRM *"ou proferida por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina"*.

Assim, o transito em julgado da penalidade privada (Advertência ou Censura Confidencial) também levam à inelegibilidade do candidato, nos termos gramaticais dos dispositivos acima transcritos.

A dúvida é como será feita essa comunicação sem que se configure quebra do sigilo.

Ora, a Comissão Eleitoral é um órgão transitório do CRM, criado para uma atribuição específica e deve guardar os mesmos deveres e sigilo que os servidores e conselheiros do CRM estão obrigados a preservar.

Sendo assim, a Comissão Eleitoral poderá consultar as condenações éticas transitadas em julgadas nos arquivos do CRM e, ao verificar a condenação (privada), comunicar a Chapa, informando tão somente tão somente o não atendimento da exigência constante do inc. IV do art. 10 da Resolução CFM n. 1993/2012, em respeito ao sigilo da penalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, entendemos que a condenação ética de pena privada é causa de inelegibilidade, cabendo a Comissão Eleitoral consultar as condenações éticas transitadas em julgadas nos arquivos do CRM e, ao verificar a condenação (privada), comunicar a Chapa informando tão somente o não atendimento da exigência constante do inc. IV do art. 10 da Resolução CFM n. 1993/2012, sem fazer outras menções, em respeito ao sigilo da penalidade.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 27 de maio de 2013.

Turíbio Teixeira Pires de Campos
Assessor Jurídico

De acordo.

José Alejandro Bullón
Chefe do SEJUR

NTE 036.2013. pena privada. comunicação quebra sigilo.inexistência.ttpc.27.05.02013

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM
Em 28 / 05 / 13
Conselho Federal de Medicina